

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2022 | Edição nº 14

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | COVID | LEGISLAÇÃO | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

333482-91.2019.8.19.0001

Rel^a. Des^a. Gizelda Leitão Teixeira

j. 05.04.2022 e p. 07.04.2022

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP. Apelo defensivo distribuído à 1ª Câmara Criminal, onde sobreveio o Acórdão que, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reduziu os dias-multa. Restou vencida a Des. Denise Vaccari Machado Paes, que dava parcial provimento ao recurso para reduzir a aumento da pena-base para 2, com a adequação da pena de multa, alcançando o patamar final de 08 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa. Os pleitos perseguidos nos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade não merecem prosperar. Impossível a redução da pena-base: Juiz sentenciante exasperou a reprimenda básica do embargante em razão de sua intensa culpabilidade, na medida em que o crime foi praticado com extrema desfaçatez, com abordagem realizada dentro de estabelecimento empresarial, à luz do dia, em horário comercial, prejudicando as atividades da sociedade empresaria lesada (empresa Latam Cargo), com total desprezo pela repercussão social de seus atos, bem como pelas circunstâncias do delito, eis que as vítimas estavam em plena jornada de trabalho. Considerou ainda a causa de aumento de pena do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável. Por fim, as consequências do delito, que induzem à exacerbação da censurabilidade, tendo em vista o prejuízo material milionário causado (R\$ 1.300.000,00). De fato, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito, aliado ainda a utilização da causa de aumento de pena (concurso de agentes) como circunstância judicial negativa, extrapolaram a conduta normal do tipo penal, demandando punição mais severas. De se concluir que a existência de tais circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, em estrita obediência aos comandos do art. 59 do Código Penal, razão pela qual devem permanecer os aumentos conferidos pelo Juiz de primeiro grau. Voto pela manutenção do Acórdão guerreado. EMBARGOS REJEITADOS.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

COVID

Novos casos de Covid-19 caem mais de 60% nos sistemas prisional e socioeducativo

Fonte: CNJ

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 9.644, de 07 de abril de 2022 - Institui o Observatório do Femicídio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.642, de 07 de abril de 2022 - Dispõe sobre a entrega de kit vestuário para mulheres vítimas de violência, na forma que menciona.

Fonte: DOERJ

Lei Federal nº 14.326, de 12.04.2022 - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Tribunal do Júri de Niterói condena mais quatro por envolvimento na morte do pastor Anderson do Carmo

TJRJ funcionará em regime de plantão nos dias 20 e 22 de abril

Ex-deputado Edson Albertassi é condenado por improbidade

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.049**

Ministro Gilmar Mendes determina trancamento de três ações penais contra presidente do Grupo Petrópolis

O ministro Gilmar Mendes concedeu habeas corpus para determinar o trancamento de três ações penais em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba contra Walter Faria, proprietário das empresas do Grupo Petrópolis. Ele anulou todos os atos decisórios praticados no âmbito da Operação Rock City e da Petição (PET) 6694.

A defesa de Faria alegava, entre outros pontos, que atos do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba permitiram que Faria fosse denunciado perante aquela instância, no âmbito da Operação Rock City, pelos mesmos fatos objeto do Inquérito (INQ) 4171, em trâmite no STF. Esse inquérito investiga suposto esquema de recebimento de vantagens indevidas por parte de políticos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com o objetivo de assegurar apoio político para a manutenção de Nestor Cerveró no cargo de Diretor Internacional da Petrobras S/A.

Duplicidade de investigações

Ao conceder o habeas corpus de ofício, o ministro Gilmar Mendes considerou que a defesa de Faria conseguiu demonstrar a identidade e a conexão das investigações realizadas nos autos do INQ 4171 com a denúncia oferecida e recebida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como a atuação indevidamente prematura daquele juízo.

Segundo o ministro, nos dois procedimentos são apurados crimes envolvendo desvios nos contratos do navio-sonda Petrobras 10.000 para fins de pagamento de vantagens eleitorais indevidas a políticos do MDB, entre 2006 e 2007. Em ambos os casos, é relatado que esses pagamentos teriam ocorrido com o uso de instrumentos de lavagem, inclusive contas das offshores de propriedade de Walter Faria.

O relator observou, ainda, que a decisão provisória do ministro Edson Fachin, que remeteu o INQ 4171 àquela vara federal, somente foi prolatada em 6/9/2019, ou seja, após a deflagração da Operação Rock City e o recebimento da denúncia. O ministro lembrou que a decisão de Fachin é objeto de recursos que ainda serão julgados pelo STF. “É possível concluir que houve a instauração de ação penal antes da decisão definitiva do STF sobre o órgão competente para conhecer e julgar os fatos em análise”, afirmou.

Mendes acrescentou que as decisões da Justiça Federal em Curitiba também violaram a autoridade da decisão da Segunda Turma no julgamento da PET 6694, na qual se determinou a remessa à Justiça Eleitoral da investigação relativa às doações eleitorais pagas pela cervejaria Petrópolis e por Walter Faria em campanhas presidenciais.

Quebra da imparcialidade

A respeito da quebra de imparcialidade alegada pela defesa, o ministro afirmou que o ex-juiz Sérgio Moro havia indicado ao MPF que o caminho para burlar a competência do STF no Inquérito 4171 seria a vinculação dos casos das sondas com os demais feitos em tramitação na 13ª Vara Federal. Esse “acordo espúrio” entre Moro e o ex-procurador da República Deltan Dallagnol, a seu ver, importa na quebra da imparcialidade do magistrado e na nulidade dos atos praticados.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Gilmar Mendes mantém prisão de sócio do “faraó dos bitcoins”

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento (julgou inviável) a um habeas corpus (HC 213911) impetrado por Tunay Pereira Lima, acusado de participar de um esquema de pirâmide financeira juntamente com Glaidson Acácio dos Santos, o “faraó dos bitcoins”.

Preso na Operação Kryptos, Lima foi denunciado sob a suspeita de pertencer a organização criminosa praticante de fraudes financeiras envolvendo a movimentação de bilhões de reais. Ele estava em prisão domiciliar, mas, em 4/4, o relator do caso no Superior Tribunal de Justiça (STJ) converteu a medida cautelar em prisão preventiva.

No HC, sua defesa alegava que a suspensão da atividade das empresas utilizadas para a suposta movimentação financeira ilícita seria suficiente para impedir a continuidade da prática de crimes. Afirmava, também, que eventuais irregularidades da empresa não configurariam crimes contra o sistema financeiro, pois os investimentos em criptoativos não são da competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Indicativos de fuga

Ao negar o pedido, o ministro Gilmar Mendes não verificou flagrante constrangimento ilegal ou decisão contrária à jurisprudência do STF, hipóteses que justificariam a concessão do habeas corpus sem que a matéria tenha sido esgotada na instância anterior. Segundo o relator, o decreto prisional aponta “fortíssimos” indicativos de fuga e intenção de dissipação patrimonial, possivelmente para evitar que a lei penal seja aplicada, caso as suspeitas sejam confirmadas.

Mendes salientou que, embora a garantia da ordem pública e econômica nos crimes financeiros possa ser, eventualmente, obtida pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o quadro traçado no decreto prisional aponta que, além da magnitude da lesão à economia popular, há possível ocultamento patrimonial em favor de outras organizações criminosas dedicadas ao narcotráfico e a crimes violentos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 731**

Terceira Seção invoca proteção integral à criança e concede prisão domiciliar a mãe condenada em regime fechado

No julgamento de recurso em habeas corpus, a Terceira Seção permitiu que uma mulher condenada a nove anos de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, que vinha cumprindo pena em regime fechado, seja transferida para a prisão domiciliar.

O colegiado seguiu o entendimento já adotado em precedentes (entre eles, a Reclamação 40.676), segundo o qual, excepcionalmente, é possível a concessão da prisão domiciliar às presas que cumprem pena em regime fechado, nas situações em que sua presença seja imprescindível para os cuidados de filho pequeno ou de pessoa com deficiência, e desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, nem contra os próprios descendentes ou contra a pessoa com deficiência.

No caso julgado pela seção, os filhos da condenada – de dois e seis anos – moram em município distante 230km do presídio mais próximo com capacidade para receber detentas, situação que, segundo a defesa, impossibilita o contato entre a mãe e as crianças.

STF autorizou benefício para mães no caso de prisão preventiva

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC Coletivo 143.641, concedeu o regime domiciliar às gestantes e mães de crianças pequenas ou com deficiência que estivessem em prisão preventiva, excetuados os casos de crimes violentos ou cometidos contra os descendentes.

Essa substituição, destacou o ministro, passou a ser prevista nos artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal (CPP). Entretanto, ele ponderou que, no caso de condenação definitiva, a transferência para a prisão domiciliar, em regra, somente é admitida para quem está no regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (artigo 117 da Lei de Execução Penal).

"Porém, excepcionalmente, o juízo da execução penal poderá conceder o benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado, no caso concreto, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária, e a mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou da pessoa com deficiência, em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência", disse o relator.

Segundo ele, a adoção do benefício será inviável quando a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indicarem que o regime domiciliar não atende os melhores interesses da criança ou da pessoa com deficiência.

Interpretação extensiva ao julgado do STF

De acordo com Sebastião Reis Júnior, essa possibilidade se deve ao fato de o STF ter reconhecido que o sistema prisional se encontra em um estado de coisas inconstitucional, decorrente de violação persistente de direitos fundamentais. Além disso, no julgamento do HC Coletivo 143.641, o STF apontou que as deficiências estruturais do sistema submetem mulheres grávidas, mães e seus filhos a situações degradantes, sem cuidados médicos adequados, sem berçários e creches.

Por isso, acrescentou o ministro, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado do STF – que tratou apenas de prisão preventiva – quanto ao artigo 318-A do CPP, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar, de forma excepcional, às réas em execução da pena, ainda que em regime fechado.

Para o magistrado, também ficou caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga em estabelecimento prisional próprio e adequado à condição pessoal da mãe, com assistência médica, berçário e creche (artigo 82, parágrafo 1º, e artigo 83, parágrafo 2º, da LEP).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

CNJ lança versão internacional de manual sobre uso de algemas em tribunais

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

[CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br